



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 121

Disponibilização: terça-feira, 12 de julho de 2022

Publicação: quarta-feira, 13 de julho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Diretoria Geral	4
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	42
06ª Zona Eleitoral	44
12ª Zona Eleitoral	47
23ª Zona Eleitoral	61
26ª Zona Eleitoral	62
35ª Zona Eleitoral	63
Índice de Advogados	69
Índice de Partes	70
Índice de Processos	73

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 493/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 99, parágrafo único, do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1210583](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora IRACI CHAVES SILVA COSTA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Digitação, matrícula 30923100, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação, que se encontra desempenhando suas atividades no Núcleo de Inovação e Transformação Digital, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Assistente V, FC-5, do referido Núcleo (NID), no período de 11 a 22/07/2022, em substituição a PAULO SÉRGIO DE SANTANA SILVA, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 12/07/2022, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 492/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, § 3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1210579](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA ALEJANDRA PÉREZ DE MACHADO, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923117, Coordenadora de Obras e Serviços, CJ-2, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Secretária de Administração, Orçamento e Finanças, CJ-3, nos períodos de 12 a 15/07/2022 e de 18 a 24/07/2022, em substituição a NORIVAL NAVAS NETO, em razão de afastamentos do titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 12/07/2022, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 495/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1200677](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JAIME DOS SANTOS GOIS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923256, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no dia 17/06/2022, em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17/06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 12/07/2022, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 496/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1211476](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANA DA FONSECA MORAES SOBRAL, matrícula 309R634, Coordenadora de Assistência à Saúde e Benefícios, CJ-2, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o Cargo em Comissão de Secretária de Gestão de Pessoas, CJ-3, no período de 11 a 13/07/2022, em substituição a LUCIANO AUGUSTO BARRETO CARVALHO, em razão de afastamento do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 11/07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 12/07/2022, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 497/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisboa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014; e o Formulário de Substituição [1209491](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora KÁTIA DE BARROS BOMFIM SANTANA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923167, Assistente V, FC-5, do Núcleo Administrativo de Fiscalização de Contratos, da Coordenadoria Orçamentária, Financeira e Contábil, da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Coordenadora Orçamentária, Financeira e Contábil, CJ-2, no dia 06/07/2022 e no período de 11 a 21/07/2022, em substituição a MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA, em razão de afastamentos do titular e impossibilidade da substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /07/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 12 /07/2022, às 10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 490/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
José Adriano Almeida de Souza	TJ	2º Encontro Nacional de Segurança e Inteligência da Justiça Eleitoral - CURITIBA/PR	29/6 a 2/7/2022	3,5	R\$ 1681,92	800932

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 11 /07/2022, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1210908 e o código CRC F2A882EF.

0010174-56.2022.6.25.8000

1210908v3

Criado por 026313022127, versão 3 por 026313022127 em 11/07/2022 08:23:38.

PORTARIA 494/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;
Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
		Seminário Internacional				

NOME DO FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas	AJ/ CJ-3	Brasil - União Europeia - Intercâmbio de experiências em eJustice - Brasília /DF	27 a 29/6/2022	2,5	R\$ 1.261,92	801038

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 12/07/2022, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1211618 e o código CRC 1FA52005.

0010554-79.2022.6.25.8000

1211618v4

Criado por 026313022127, versão 4 por 026313022127 em 12/07/2022 07:27:05.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 20

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000.

Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 12 de julho de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SEPRO I/COREP/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600281-33.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600281-33.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO : GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 19

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600281-33.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 12 de julho de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SEPRO I/COREP/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-04.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-04.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 18

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-04.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 12 de julho de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SEPRO I/COREP/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600257-05.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600257-05.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GILVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 17

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600257-05.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5

(cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 12 de julho de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SEPRO I/COREP/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600263-12.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600263-12.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDSON FONTES DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

INTERESSADO : REYNALDO NUNES DE MORAIS

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 16

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-12.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 12 de julho de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SEPRO I/COREP/SJ

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600294-32.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600294-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS
INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO : CARLITO SANTOS LEMOS BISPO
INTERESSADO : ANA SIMONE DAS DORES ROCHA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 13/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE- PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600294-32.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 12 de julho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SEPRO II/SJD

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600425-57.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600425-57.2020.6.25.0006 RECURSO ELEITORAL (Estância - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600425-57.2020.6.25.0006 - Estância - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO ELEITORAL DE ORIGEM. OMISSÃO NA ESCRITURAÇÃO DE DESPESA.

IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DOS ESCRITOS CONTÁBEIS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOBRA DE CAMPANHA. CONTAS BANCÁRIAS ZERADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o prestador ou a prestadora de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, especificadas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta Justiça.

2. No caso concreto, restou demonstrada a omissão no registro de despesa, irregularidade que se revela grave e insanável, não permitindo concluir pela lisura e transparência dos escritos contábeis de campanha, ensejando, por este motivo, a desaprovação das contas.

3. A omissão no registro contábil de gasto consiste em falha que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da sua gravidade e insanabilidade. Todavia, ainda que assim não fosse, verifica-se que o valor corresponde à irregularidade representa 27,35% do total da receita de campanha da recorrente, circunstância que também inviabiliza a incidência dos referidos princípios.

4. Inobstante o prestador de contas ter registrado em demonstrativo contábil a existência de sobra financeira de campanha no valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), o que decorreu da ausência de escrituração do gasto no valor correspondente à suposta sobra, constata-se, por meio dos extratos bancários, que coincidem receita e despesa, resultando na ausência de saldo positivo ou negativo na conta bancária, afastando-se, portanto, a determinação de recolhimento da quantia ao grêmio partidário.

5. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença impugnada, no sentido de afastar a determinação de recolhimento da sobra de campanha, mantendo, contudo, desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/07/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-57.2020.6.25.0006

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, não eleita, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11415257, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, por suposta omissão no registro contábil de gasto no valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), gerando sobra de campanha a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Opostos Embargos de Declaração, estes foram acolhidos parcialmente para determinar a devolução da sobra de campanha à agremiação municipal (ID 11415264).

Em suas razões recursais, ID 11314271, a recorrente alega que os extratos bancários revelam a coincidência entre receita e despesa, de modo que não haveria valor algum a ser recolhido como sobra de campanha.

Do exposto, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, com aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou, mantida a desaprovação, requer seja afastada a determinação de recolhimento da sobra de campanha, diante da inexistência de saldo final nos extratos bancários terminado o pleito.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso, para manter a desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), correspondente a 27,35% do total de receita (ID 11417736).

É o relatório

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS, candidata ao cargo de vereador nas Eleições 2020, não eleita, com o objetivo de reformar a sentença do Juízo Eleitoral monocrático que desaprovou suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao grêmio partidário da quantia de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), por consistir em sobra de campanha.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que observados os requisitos de admissibilidade.

Conforme se observa no parecer técnico final, ID 11415253, foram registrados dois cheques nos extratos da conta destinada ao recebimento de doações (outros recursos), totalizando a quantia de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), sem que houvesse, contudo, o registro no respectivo demonstrativo contábil da despesa correspondente ao referido pagamento.

Pois bem. Prevê o art. 53, inc. I, alínea g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o prestador ou a prestadora de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, especificadas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta Justiça.

Na hipótese, como se observa, restou demonstrada a omissão no registro de despesa, irregularidade que se revela grave e insanável, não permitindo concluir pela lisura e transparência dos escritos contábeis de campanha, ensejando, por este motivo, a desaprovação das contas.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO PROPORCIONAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DOAÇÕES RECEBIDAS NAS CONTAS PARCIAIS. IMPROPRIEDADE QUE NÃO REPERCUTIU NAS CONTAS FINAIS. DESPESA NÃO REGISTRADA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PAGAMENTO DE DESPESA COM RECURSOS QUE TRANSITARAM NA CONTA BANCÁRIA. ORIGEM DE RECURSOS INDETERMINADA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

2. Patente a irregularidade em virtude da omissão do registro nos demonstrativos da despesa com a prestação de serviço de produção de jingle de campanha (art. 31, inc. XV, da Res. TSE nº 23.406/2014), motivo suficiente para conduzir à desaprovação das contas, por se tratar de irregularidade insanável, que compromete a confiabilidade da escrituração contábil, constata-se, ainda, do exame dos extratos e recibos eleitorais, a existência de vício, de igual forma grave, consistente na ausência de trânsito pela conta bancária do recurso financeiro necessário ao pagamento da despesa em comento, impondo o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

3. Desaprovação das contas.

(TRE-SE - PC: 81507 ARACAJU - SE, Relator: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 13/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 148/, Data 21/08/2015)

A sobra de campanha, contudo, não restou configurada. Com efeito, inobstante o prestador de contas ter registrado no demonstrativo contábil ID 11415237 a existência de sobra financeira de campanha no valor aqui mencionado, o que decorreu da ausência de escrituração do gasto no valor correspondente à suposta sobra, constata-se, por meio dos extratos bancários, que

coincidem receita e despesa, resultando na ausência de saldo positivo ou negativo na conta bancária.

Saliento que a omissão no registro contábil de gasto consiste em falha que obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da sua gravidade e insanabilidade. Todavia, ainda que assim não fosse, verifica-se que o valor corresponde à irregularidade representa 27,35% do total da receita de campanha da recorrente, circunstância que também inviabiliza a incidência dos referidos princípios.

Cito, a propósito, o seguinte julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO. OMISSÃO DE RECEITA/DESPESA. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

2. Não se aplicam ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a irregularidade maculou as contas a ensejar-lhes a desaprovação.

3. A jurisprudência do TSE é firme em que a omissão de receitas/despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

4. É inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, em se tratando de receita/despesa omitida, inexistente parâmetro quanto ao valor relativo aos serviços prestados e não declarados. Assim, não há como avaliar se se trata, ou não, de quantia com pouca representatividade diante do contexto total das contas.

5. Agravo regimental desprovido.

(TSE - RESPE: 00003367720126020047 CAMPO ALEGRE - AL, Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Data de Julgamento: 05/03/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 65, Data 08/04/2015, Página 144)

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença impugnada, no sentido de afastar a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), por não constituir sobra de campanha, mantendo, contudo, a DESAPROVAÇÃO das contas de REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS relativas ao pleito eleitoral de 2020.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600425-57.2020.6.25.0006/SERGIPE.

Relator: Juiz(a) CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do RECORRENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2022

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600412-70.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600412-70.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALYSSON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE)

ADVOGADO : LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600412-70.2020.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTES: ALYSSON SOUZA SANTOS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

Advogados dos RECORRENTES: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, KETLEN TAINARA DOS SANTOS - OAB-SE 11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - OAB-SE 12101-A
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.

1. O valor não quitado corresponde ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou 0,81% do total de gastos da campanha.

2. A existência de dívida de campanha não quitada é relevante quando o percentual é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta Corte.

3. Considerando o reduzido valor atinente à mencionada irregularidade, bem como a ausência de comprovada má-fé, impõe-se a aprovação com ressalvas, ante a ausência de gravidade a macular a contas.

4. Conhecimento e provimento recursal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/07/2022.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-70.2020.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alysson Souza Santos e José Cláudio Silva Barreto, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de prefeito do município de Barra dos Coqueiros/SE nas Eleições 2020 (ID 11437054).

Sustentam que "o candidato a prefeito - Alisson Souza Santos apresentou uma movimentação de recursos de campanha no montante de R\$ 122.364,35 (cento e vinte e dois mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), contudo, verificou-se ao final que a única inconsistência foi a ausência do termo de assunção de dívida referente a uma despesa - carro de som no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que corresponde a aproximadamente 0,8% de toda a despesa, ou seja, menos 1% de toda a despesa de campanha."

Asseveram que, consoante dispõe o art. 34 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, "a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido PODERÁ, ser considerado como motivo ensejador para a reprovação, contudo, no caso em análise o valor não assumido pelo partido corresponde aproximadamente 0,8% do total gasto da campanha do candidato."

Pugnam pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando que "não houve malversação de recursos, omissão de receitas ou despesas, mas, tão somente, uma ausência de planejamento de campanha e, consequente, equívoco da não apresentação da assunção de dívida nos autos da prestação de contas."

Requerem provimento recursal para que seja reformada a sentença de origem e julgadas aprovadas suas contas ou, assim não entendendo esta Corte, aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para aprovar as contas com ressalvas (ID 11438535).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Alysson Souza Santos e José Cláudio Silva Barreto, objetivando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª ZE/SE, que desaprovou sua prestação de contas referente ao cargo de prefeito do município de Barra dos Coqueiros/SE nas Eleições 2020 (ID 11437054).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à análise do teor da peça impugnativa.

Consoante relatado, a controvérsia recursal cinge-se à existência ou não de razões para desaprová-las as contas de campanha dos recorrentes, em decorrência da não quitação de dívida de campanha, no montante de R\$ 1.000,00, até a data da apresentação da presente prestação de contas.

A Resolução-TSE nº 23.607/2019 dispõe, em seu art. 33, § 1º, que todas as despesas contraídas durante a campanha devem estar quitadas até o prazo para entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Quanto a eventuais débitos de campanha, o normativo prevê nos arts. 33 e 34, *in verbis*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º](#); e [Código Civil, art. 299](#)).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

[...]

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição.

No caso concreto, consoante destacado pela Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo de ID 11437047:

Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.000,00, Não havendo sobras de campanha suficiente para pagamento da dívida apontada, e não tendo sido apresentado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019:

autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição;

acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor;

cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e

indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido

E conclui opinando pela desaprovação das contas.

Dita realidade, no entanto, conforme entendimento jurisprudencial presentes nas Cortes de Justiça Eleitoral, autoriza que, em determinadas circunstâncias, quando irrelevantes os valores não quitados, por sua pouca gravidade, não se constituam em óbice para aprovação das contas, mesmo que com ressalvas, por incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

In casu, visualiza-se de modo claro que o valor não quitado corresponde ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, considerando que o total de gastos da campanha correspondeu a R\$ 123.364,35 (cento e vinte e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), dito valor significou tão somente 0,81% desse valor total.

Válido o registro, por oportuno, do posicionamento consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11438535):

Não se desconhece, por outro lado, que o art. 34, da Resolução TSE 23.607/2019 estabelece que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 2º do art. 35 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Portanto, não é automaticamente que a irregularidade leva à desaprovação das contas. Isto porque, em alguns casos, deve ser aplicada o entendimento do egrégio TSE, no sentido de que "de que 'A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e,

por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé' (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018)" (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 32812, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2018).

[]

De fato, pequenas irregularidades que não afetam o conjunto da prestação de contas podem levar à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, enquadrando-se nas hipóteses que autorizariam sua aprovação, quais sejam, "erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas" (Lei nº 9.504/97, art. 30, §§2º e 2º-A).

E compulsando os autos, vê-se que as irregularidades não são graves a ponto de afetarem materialmente a prestação das contas de ALYSSON SOUZA SANTOS, haja vista que o valor não quitado de R\$ 1.000,00 representa o percentual de 0,81% (pode ser adotado o limite de 10%) do total de gastos (R\$ 123.364,35).

3. DO POSICIONAMENTO

Por todos os fundamentos expostos, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para aprovar as contas do(a) recorrente com ressalvas.

Nessa ambiência, a exemplo da conclusão a que chegou o Ministério Público Eleitoral, entendo, juridicamente, que no caso sob exame se impõe a aprovação das referenciadas contas, mas com ressalvas, por aplicação do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997, por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, na esteira da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé (AgRAI 1450-96/RS, Rei. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018).

Dentro deste contexto, importante também observar que, considerando o valor de pouca monta acima mencionado, inexistente também comprovação de má-fé por parte dos prestadores, de modo que penso ser o caso de dar parcial provimento ao recurso para promover a aprovação das contas, mas com ressalvas.

Neste sentido, trago entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte, Santa Catarina e Pernambuco:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - VEREADOR - DÍVIDA DE CAMPANHA - QUITAÇÃO EXTEMPORÂNEA - VALOR IRRISÓRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A ausência de quitação de dívidas de campanha até o prazo para entrega das contas é irregularidade grave, que compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, mitigada, in casu, pelo valor ínfimo movimentado, afastando a desaprovação. Precedentes. (grifei)

Reforma da sentença. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RN, Recurso Eleitoral 060027223, julgamento em 24/03/2022, Relatora Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 29/03/2022)

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO.

ARRECADAÇÃO DE DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PROVENIENTE DE BENEFICIÁRIO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL PARA ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 - REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, CUJOS SÓCIOS OU ADMINISTRADORES ESTÃO INSCRITOS NESSE MESMO PROGRAMA SOCIAL - CIRCUNSTÂNCIA INCAPAZ DE COMPROVAR, POR SI SÓ, A AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA A REALIZAÇÃO DA DOAÇÃO DE CAMPANHA OU A

INCAPACIDADE OPERACIONAL DE FORNECER PRODUTOS/SERVIÇOS DE NATUREZA ELEITORAL - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL IMPONDO AO CANDIDATO A OBRIGAÇÃO DE TER CONHECIMENTO ACERCA DA INSCRIÇÃO DE SEUS DOADORES E FORNECEDORES EM PROGRAMAS SOCIAIS DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - IRREGULARIDADE AFASTADA.

ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA DE FORMA INTEMPESTIVA - ATRASO EXÍGUO, DE APENAS NOVE DIAS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA FORMALIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA - FALHA MERAMENTE FORMAL.

EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA (R\$ 144,00) - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO PELO PRÓPRIO CANDIDATO - IRREGULARIDADE INEQUÍVOCA - DESPESA DE VALOR ÍNFILO, SEM EXPRESSIVIDADE FINANCEIRA PARA AFETAR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - ENUNCIADOS TRE-SC N. 27 E N. 30. (grifei) INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM GRAVIDADE PARA AFETAR A IDONEIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS - PROVIMENTO.

(TRE-SC, Recurso em Prestação de Contas 0600641-67, julgamento em 16/06/2021, Relator Des. Carlos Alberto Civinski, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 22/06/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. VÍCIO GRAVE. NÃO CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA.

I. Hipótese em que a não obediência do prazo para abertura de conta de campanha, extrapolado em 4 dias, à minguia de elementos que demonstrem a realização de ato de campanha, durante o período de tempo apontado, implica em reconhecimento de falha de diminuta relevância.

II. Não há que se ter por comprometida a regularidade da prestação de contas em razão de dívida de campanha não paga pelo candidato e não assumida pela respectiva agremiação partidária, quando o valor correspondente ao inadimplemento mostra-se irrisório (R\$ 300,00), além de irrelevante no conjunto da espécie (Res. TSE 23.553/17, art. 79), situação que se identifica nestes autos. O descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, são tidas como impropriedades que importam apenas em oposição de ressalvas à aprovação das contas (Portaria TSE 488/2014, art. 3º, II). (grifei)

III. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PE, Prestação de Contas 060215177, julgamento em 04/09/2019, Relator Juiz Edilson Pereira Nobre Júnior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 11/09/2019)

De igual modo, quanto à incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esse tem sido o entendimento desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS. MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE EM BAIXA REPRESENTATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA DO JUÍZO ZONAL, APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS §§ 1º E 4º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.607/2019. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO RECURSAL.

1. Caracterizado o excesso no dispêndio com recursos próprios, nos termos do art. 27 da resolução em comento, no valor correspondente a R\$ 119,22 (cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), ou 9,68% do limite permitido ao prestador. (grifei)

2. A extrapolação ao limite legal de gastos com recursos próprios é relevante quando o percentual excedente é expressivo, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: a) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (c) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. Considerando o reduzido valor atinente à mencionada irregularidade, bem como a ausência de comprovada má-fé, impõe-se a aprovação com ressalvas, ante a ausência de gravidade a macular a contas, mas com obrigatoriedade do recolhimento da multa fixada na sentença.

4. Conhecimento e parcial provimento recursal.

(Recurso Eleitoral 0600516-60.2020.6.25.0000, julgamento em 10/06/2022, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 20/06/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Documentação apresentada em conformidade com a legislação com apenas um erro consistente na extrapolação do limite de despesas com alimentação de pequeno valor, que no caso em análise não chegou a comprometer a regularidade das contas. (grifei)

2. Aprova-se com ressalva a prestação de contas, com fundamento no artigo 77, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017.

(Prestação de Contas 0601084-55.2018.6.25.0000, julgamento em 12/11/2019, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 19/11/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO MAJORITÁRIO. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. EXISTÊNCIA DE FALHA. REGULARIDADE NÃO COMPROMETIDA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Improriedades consistentes na entrega de relatório financeiro e de prestação de contas parcial fora do prazo, bem como na omissão de receita e despesa em prestação de contas parcial são passíveis apenas de ressalvas por constituírem meros vícios formais.

2. Irregularidade decorrente da omissão no registro de despesa de pequeno valor, que corresponde a 2,6% do total da receita obtida em campanha, permite a aprovação das contas com ressalvas, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido este TRE. (grifei)

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas 0601413-67.2018.6.25.0000, julgamento em 26/11/2019, Relatora Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 03/12/2019)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do presente recurso, aprovando-se as contas com ressalvas.

É como voto.

JUIZ MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600412-70.2020.6.25.0002/SERGIPE

Relator: Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

RECORRENTES: ALYSSON SOUZA SANTOS, JOSE CLAUDIO SILVA BARRETO

Advogados dos RECORRENTES: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB-SE 5509-A, KETLEN

TAINARA DOS SANTOS - OAB-SE 11452-A, LINCOLN PRUDENTE ROCHA - OAB-SE 12101-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO,

CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de julho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

PROCESSO : 0000055-29.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

ADVOGADO : RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000055-29.2012.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade (impugnação) ao cumprimento de sentença, ID 11435326, do Movimento Democrático Brasileiro - MDB (diretório regional/SE).

Informa que desde o dia 13/03/2022 teve bloqueado, via sistema Sisbajud, o montante de R\$ 22.109,74 (vinte e dois mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos), para quitação de débito de idêntico valor, objeto do presente cumprimento de sentença. Tal restrição foi imposta na conta corrente nº 110024-6, agência nº 5657-0(X), do Banco do Brasil, de titularidade do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (diretório regional/SE).

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impenhorabilidade dos recursos oriundos do Fundo Partidário, pois "o comando contido no art. 17, §3º, da Constituição Federal, prevê aos partidos políticos o direito a recursos do Fundo Partidário e o acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei".

Assevera o caráter impenhorável das verbas dos Fundo Partidário, "em cumprimento de sentença, quando a origem da dívida executada tiver a mesma natureza jurídica dos recursos penhorados, ou seja, relacionando-se o objeto da dívida com uma das hipóteses legais, cujo financiamento deveria ser feito com recursos do Fundo, impossível seria a penhora".

Assim, requer a imediata liberação da penhora do valor de R\$ 22.109,74 (vinte e dois mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos), por se tratar de recurso financeiro oriundo do Fundo Partidário.

A Advocacia-Geral da União manifesta-se pela manutenção do bloqueio e pela determinação de sua conversão em renda em favor da União (ID 11438163).

É o relatório. Decido.

O cumprimento de sentença teve origem na Prestação de Contas Partidárias, referente ao exercício financeiro de 2012, a qual foi desaprovada, por esta Corte Eleitoral, através do nº 52/2014 (ID 7004068 - fls. 992/1002 dos autos físicos), com determinação de devolução do valor total de R\$ 22.109,74 (vinte e dois mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até agosto/2021, conforme Demonstrativo de Débito ID 11105268, avistado no ID 6873768 - fls. 62/65 dos autos físicos.

Realizados os atos de constrição judicial - bloqueio e penhora dos depósitos bancários, inclusive de aplicações financeiras -, por meio do sistema SISBAJUD, com resultando no cumprimento integral da ordem de bloqueio, conforme DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES de ID 11403354.

Pois bem, a questão acerca da impenhorabilidade, ou não, dos recursos públicos destinados às agremiações partidárias foi apreciado por este Regional, no julgamento ocorrido em 24/02/2022, na decisão da Questão de Ordem suscitada nos autos da Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.000, relator designado, o Juiz Marcos de Oliveira Pinto, com o seguinte teor:

[...]

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

[...]

Destaco, ainda, que em relação ao tema, há precedentes recentes neste Regional (Agravos Regimentais nos Cumprimentos de Sentenças nºs 0000055-87 e 0000071-75), ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados por Corte em 24/03/2022, com a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Portanto, este Regional firmou o entendimento no sentido de que "a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial [...]". Assim, reconhece-se a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do Fundo Partidário da direção nacional à regional, limitando-se a até 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos recursos recebidos das cotas do aludido fundo.

Destaco que do valor de R\$ 22.109,74 (vinte e dois mil, cento e nove reais e setenta e quatro centavos) será subtraído o montante de R\$ 472,98 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), pois convertido em renda para a exequente (IDs 10874318, 10981768, 11005218 e 11005268).

Por todo o exposto e, considerando que o executado não informa que foi ultrapassado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) estabelecido por esta Corte para penhora dos valores oriundos do Fundo Partidário, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, apenas para liberar o valor de R\$ 472,98 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), porquanto já convertido em renda para a exequente. Mantida a constrição do valor de R\$ 21.636,76 (vinte e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

E, ainda, transcorrido o prazo sem qualquer insurgência:

1. CONVERTO em PENHORA o montante bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 11414337), conforme determinação contida no § 5º do mesmo artigo 854, do Código de Processo Civil.

II. Ainda, DETERMINO:

2. a INTIMAÇÃO do executado, Movimento Democrático Brasileiro - MDB -, para conhecimento da penhora realizada (artigo 841 do Código de Processo Civil - CPC) e início de contagem do prazo legal (15 dias - artigo 915 do CPC) para oposição de embargos/impugnação.

Com ou sem oposição de embargos/impugnação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Antes, dê ciência à Advocacia-Geral da União, inclusive para manifestação sobre a penhora dos bens do partido político avistada no ID 7004168 - fls. 1.100/1.104 dos autos físicos, bem como sobre a conversão em penhora dos valores bloqueados pelo Sistema Sisbajud.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600298-69.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600298-69.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600298-69.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

REPRESENTADO: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

O Diretório Regional/SE da Federação de Partidos (Cidadania e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-01090/2022.

Aduz que há inconsistências nas estratificações em relação às faixas etárias dos entrevistados apresentadas na pesquisa eleitoral fustigada, pois "os elementos indicados não coadunam com a base de dados apontada no momento do registro da pesquisa, qual seja o Tribunal Superior Eleitoral".

Informa que na pesquisa eleitoral SE-01090/2022, a consulta foi realizada nas faixas etárias de 16 /17 anos; 18/24 anos; 25/34 anos; 35/44 anos; 45/59 anos; 60 anos e mais, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral divide as faixas etárias de modo diferente, ou seja: 16 anos; 17 anos; 18 a 20 anos; 21 a 24 anos; 25 a 34 anos; 35 a 44 anos; 45 a 59 anos; 60 a 69 anos; 70 a 79 anos.

Assevera que "se a empresa registrou/informou que utilizou a base de dados do TSE, deveria ter adotado a parametrização ali estabelecida".

Alega que restaram preenchidos o *fumus boni iuris* e a probabilidade de prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*), haja vista a demonstração de pesquisa eleitoral realizada, a seu ver, com ausência de requisito exigido pela legislação eleitoral e a comprovação do risco de tal pesquisa ser divulgada (em 12/07/2022) com informações inverídicas, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral, além do que poderá induzir de forma equivocada os eleitores sergipanos.

Assim, com esses argumentos, requer a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para SUSPENDER a divulgação dos resultados da referida pesquisa indicada para o dia 12/07/2022, com arbitramento de astreintes em caso de eventual descumprimento, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou em valor a ser arbitrado por este Relator; quanto ao mérito, que seja julgado procedente o pedido para impedir em definitivo a divulgação dos resultados e imposição de multa no valor entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00.

É o breve relatório.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, impõe o artigo 300 do Código de Processo Civil a confirmação da probabilidade do direito invocado e, de forma alternativa, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com imposição de inexistência do perigo da irreversibilidade dos efeitos oriundos da decisão.

Corroborando a necessidade de tais requisitos para a tutela provisória de urgência, a Resolução-TSE nº 23.600/2019 prevê, em seu artigo 16, §1º, que "Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados".

No caso em apreço, neste juízo de cognição sumária, não entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

- I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. *(destaque)*.

Percebe-se que na resolução de regência não há disposição legal que limite as faixas de idade a algum parâmetro previamente estabelecido, sendo suficiente a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

No caso sob exame, consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) revelou que no plano amostral da pesquisa eleitoral nº SE-05688/2022 está contemplada toda a faixa de idade daqueles que são considerados eleitores.

Assim, ausente requisito atinente à plausibilidade do direito invocado, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se a representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.672/2021.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600301-24.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600301-24.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600301-24.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

REQUERIDA: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição ofertada pelo diretório regional/SE da Federação de Partidos (Cidadania e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB), com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-01090/2022 - OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, nos termos do artigo 13, caput, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relatório.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Diante disso, tratando-se o requerente de Federação de partidos políticos, com fundamento no artigo 13 da Resolução-TSE 23.600/2019, DEFIRO o pedido de acesso do partido requerente ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, com relação à pesquisa registrada sob o nº SE-01090 /2022, devendo a requerida disponibilizar através de mídia ou através do e-mail se@psdb.org.br, os dados referentes à identificação de entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Notifique-se a empresa requerida do teor da presente decisão (§ 4º do citado artigo 13), para que disponibilize, no prazo de 2 (dois) dias, o material solicitado seguindo a forma disposta no § 8º do mesmo artigo, permitindo inclusive o acesso de representante da federação de partido requerente à sede da empresa para o exame das planilhas, dos mapas e equivalentes, em horário comercial.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600303-91.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600303-91.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERIDA : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600303-91.2022.6.25.0000

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

REQUERIDA: ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição ofertada pelo diretório regional/SE da Federação de Partidos (Cidadania e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB), com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-04834/2022 - ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI / ECM-PESQUISAS, nos termos do artigo 13, caput, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o breve relatório.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Diante disso, tratando-se o requerente de Federação de partidos políticos, com fundamento no artigo 13 da Resolução-TSE 23.600/2019, DEFIRO o pedido de acesso do partido requerente ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI / ECM-PESQUISAS, com relação à pesquisa registrada sob o nº SE-04834/2022, devendo a requerida disponibilizar através de mídia ou através do e-mail se@psdb.org.br, os dados referentes à identificação de entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória, planilhas individuais, mapas ou equivalentes, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Notifique-se a empresa requerida do teor da presente decisão (§ 4º do citado artigo 13), para que disponibilize, no prazo de 2 (dois) dias, o material solicitado seguindo a forma disposta no § 8º do mesmo artigo, permitindo inclusive o acesso de representante da federação de partido requerente à sede da empresa para o exame das planilhas, dos mapas e equivalentes, em horário comercial.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600300-39.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600300-39.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO(S) : ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI

REPRESENTANTE : FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600300-39.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL)

REPRESENTADO: ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI

DECISÃO

Vistos etc.

O Diretório Regional/SE da Federação de Partidos (Cidadania e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de liminar, em face da ECM - EDIÇÃO, COMUNICAÇÃO & MARKETING EIRELI / ECM-PESQUISAS, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-04834/2022.

Aduz que há inconsistências nas estratificações em relação às faixas etárias dos entrevistados apresentadas na pesquisa eleitoral fustigada, pois "os elementos indicados os elementos indicados não coadunam com a base de dados apontada no momento do registro da pesquisa, qual seja o Tribunal Superior Eleitoral".

Informa que na pesquisa eleitoral SE-04834/2022, a consulta foi realizada nas faixas etárias de 16 /17 anos; 18/24 anos; 25/34 anos; 35/44 anos; 45/59 anos; 60 anos e mais, enquanto o Tribunal Superior Eleitoral divide as faixas etárias de modo diferente, ou seja: 16 anos; 17 anos; 18 a 20 anos; 21 a 24 anos; 25 a 34 anos; 35 a 44 anos; 45 a 59 anos; 60 a 69 anos; 70 a 79 anos.

Assevera que "se a empresa registrou/informou que utilizou a base de dados do TSE, deveria ter adotado a parametrização ali estabelecida".

Alega que restarem preenchidos o *fumus boni iuris* e a probabilidade de prejuízo de difícil reparação (*periculum in mora*), haja vista a demonstração de pesquisa eleitoral realizada, a seu ver, com ausência de requisito exigido pela legislação eleitoral e a comprovação do risco de tal pesquisa ser divulgada (em 12/07/2022) com informações inverídicas, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral, além do que poderá induzir de forma equivocada os eleitores sergipanos.

Assim, com esses argumentos, requer a CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para SUSPENDER a divulgação dos resultados da referida pesquisa indicada para o dia 12/07/2022, com arbitramento de astreintes em caso de eventual descumprimento, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou em valor a ser arbitrado por este Relator; quanto ao mérito, que seja julgado procedente o pedido para impedir em definitivo a divulgação dos resultados e imposição de multa no valor entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00.

É o breve relatório.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, impõe o artigo 300 do Código de Processo Civil a confirmação da probabilidade do direito invocado e, de forma alternativa, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, com imposição de inexistência do perigo da irreversibilidade dos efeitos oriundos da decisão.

Corroborando a necessidade de tais requisitos para a tutela provisória de urgência, a Resolução-TSE nº 23.600/2019 prevê, em seu artigo 16, §1º, que " Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados".

No caso em apreço, neste juízo de cognição sumária, não entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, da Resolução-TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa. *(destaque)*.

Percebe-se que na resolução de regência não há disposição legal que limite as faixas de idade a algum parâmetro previamente estabelecido, sendo suficiente a indicação da fonte pública dos dados utilizados.

No caso sob exame, consulta ao Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) revelou que no plano amostral da pesquisa eleitoral nº SE-04834/2022 está contemplada toda a faixa de idade daqueles que são considerados eleitores.

Assim, ausente requisito atinente à plausibilidade do direito invocado, indefiro a tutela de urgência requerida.

Cite-se a representada, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, com as alterações promovidas pela Resolução-TSE nº 23.672/2021.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0601052-50.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601052-50.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO(S) : ELEICAO 2018 BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601052-50.2018.6.25.0000

INTERESSADO(S): ELEIÇÃO 2018 BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR, BELIVALDO CHAGAS SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria Judiciária (ID 11444711) que atesta a quitação do débito imposto a Belivaldo Chagas Silva, determino o arquivamento em definitivo dos presentes autos.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600210-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600210-31.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

REPRESENTANTE(S) : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600210-31.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADA: OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA

DECISÃO

Vistos etc.

O Solidariedade - SOLIDARIEDADE (Diretório Regional/SE) ajuíza Representação Eleitoral de Impugnação à Pesquisa, com pedido de tutela de urgência, em face da empresa OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA - ME, visando impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE - 02355/2022.

Aduz que na pesquisa eleitoral fustigada, no questionário aplicado, não há espaço para indicar o endereço e telefone dos entrevistados.

Alega, ainda, ausente requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, qual seja, assinatura com certificação digital do profissional de Estatística responsável pela pesquisa.

Sustenta que há inconsistência na pesquisa eleitoral na "forma do agrupamento dos entrevistados em apenas 6 cortes censitários quando o próprio Tribunal Superior Eleitoral classifica o eleitorado brasileiro em 10 faixas etárias, de modo que a divergência apontada pode acarretar discrepância nos percentuais de distribuição do eleitorado sergipano, de modo a demonstrar dúvidas a respeito da pesquisa ora questionada".

Deferi a tutela de urgência, determinando-se a SUSPENSÃO da divulgação da pesquisa eleitoral nº SE-02355/2022, sob pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da possibilidade de imposição de outras sanções previstas em lei (ID 11429997).

Citada, ID 11430901, a representada apresentou defesa, na qual alega, em síntese, que a pesquisa impugnada observou no seu registro as disposições da Resolução-TSE nº 23.600/2019; em relação à assinatura digital do estatístico responsável, esclareceu que ocorreu um erro formal "que se corrige nesta oportunidade com as devidas informações para a sua conferência, sem, portanto, influenciar no teor e resultado da pesquisa, que deve ser mantida hígida".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela improcedência da representação, revogando-se a liminar deferida nos presentes autos (ID 11441637).

É o relatório. Passo a decidir.

Consta da petição inicial que a pesquisa eleitoral nº SE-02355/2022, voltada aos cargos de Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador e Governador, teria sido realizada em desconformidade com a Resolução-TSE nº 23.600/2019. Isso porque a empresa responsável pela realização da aludida pesquisa agrupou os entrevistados em apenas 6 cortes censitários quando o próprio Tribunal Superior Eleitoral classifica o eleitorado brasileiro em 10 faixas etárias, no questionário aplicado não havia espaço para indicar o endereço e telefone dos entrevistados, além da ausência de assinatura com certificação digital do profissional de Estatística responsável pela pesquisa.

No caso em apreço, entendo que não merecem acolhimento os pedidos formulados na petição inicial.

Com efeito, no que toca à alegação de inexistência no questionário de espaço destinado para a indicação do endereço e do telefone da pessoa entrevistada, não assiste razão ao representante, posto não ser exigência do artigo 2º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Afasto, ainda, a alegada irregularidade na "forma do agrupamento dos entrevistados em apenas 6 cortes censitários quando o próprio Tribunal Superior Eleitoral classifica o eleitorado brasileiro em 10 faixas etárias", uma vez que a pesquisa impugnada contempla toda a faixa etária dos eleitores, portanto, não se vislumbra prejuízo à aferição da lisura da pesquisa eleitoral.

Quanto ao requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019, como observou o Procurador Auxiliar Eleitoral, "houve a apresentação do documento com a assinatura digital do profissional de estatística responsável pela pesquisa impugnada, evidencia-se, de forma patente, a inocorrência do único fundamento que sustentava a suposta irregularidade da pesquisa, restando inviável, portanto, o reconhecimento do pleito autoral" (ID 11441637).

Importante consignar que foi detectado por esta Justiça Especializada que, apesar de constar da pesquisa eleitoral a assinatura digital do estatístico responsável, tal informação não era replicada para o Sistema PesqEle, o que ensejou o deferimento de liminares para obstar a divulgação de pesquisas eleitorais que, aparentemente, descumpriam o requisito exigido no inciso IX do artigo 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Assim, o presente feito não comporta a imposição de multa, tendo em vista que não há notícia de descumprimento da medida liminar objeto da decisão de ID 11429997 (divulgação do resultado da pesquisa eleitoral nº SE-02355/2022 - artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Por fim, no que pertine ao pedido de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados, esclareço que tal permissão deve ser objeto de peticionamento no Sistema PJe - Classe PetCiv, com distribuição para os juízes da propaganda. Dessa forma, não há como este relator apreciar, nos presentes autos, a permissão de acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados prevista no art. 13, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.

Com essas considerações, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e, ainda, revogo a liminar deferida na decisão de ID 11429997.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-95.2015.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : IGOR ALMEIDA PINHEIRO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000102-95.2015.6.25.0000

INTERESSADO: IGOR ALMEIDA PINHEIRO, PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

DECISÃO

Considerando que os devedores Diretório Regional/SE do Patriotas - PATRI (1.500,00 valor do débito ID 11424568 fl. 417 e 1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 414) , Igor Almeida Pinheiro (1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 416) e Fabiano Bruno Lima Vasconcelos (1.000,00 referente a multa ID 11424568 fl. 415) não promoveram o pagamento voluntário da penalidade pecuniária estabelecida por meio do Acórdão/TRE-SE 08/2018 (ID 11424162 - fls.181 /196 dos autos físicos), no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além de pagamento de multa individual no valor de 1.000,00 (um mil reais) haja vista recurso protelatório (ID 11424163 fls. 215/227 processo físico), razão pela qual determino à Secretaria Judiciária/TRE-SE a inclusão do nome dos devedores acima identificados no Sistema SERASAJUD, consoante previsto nos artigos 771 c/c 782, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo como requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11437735.

E, ainda: determino as seguintes providências:

- a) Intimação do Diretório Regional/SE do Patriotas - PATRI , para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e 1.000,00 (um mil reais), sob pena de inclusão do nome do aludido devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522 /2002 e requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11437735;
- b) Intimação de Igor Almeida Pinheiro e Fabiano Bruno Lima Vasconcelos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem ao Tesouro Nacional, o valor de 1.000,00 (um mil reais) a ser pago

individualmente por cada um dos devedores acima elencados, sob pena de inclusão do nome dos aludidos devedores no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002 e requerido pela Advocacia-Geral da União no ID 11437735.

c) Transcorrido, *in albis*, o prazo para pagamento e após decorridos 75 (setenta e cinco) dias das intimações, determino a remessa dos autos a Secretaria de Administração e Orçamento para inscrição do nome dos devedores no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN);

d) Após, arquivem-se, em definitivo, os autos.

Aracaju (SE), na data de sua assinatura digital.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600357-22.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600357-22.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL - 0600357-22.2020.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

ELEIÇÃO 2020. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS INAPTA NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. SÓCIO OU ADMINISTRADOR INSCRITO EM PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Este Tribunal decidiu no RE 0600836-37, da relatoria do Juiz Raymundo Almeida Neto, publicado no DJe de 15/04/2021, que constitui exigência de cautela desarrazoada impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral, além de ser obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha, cabendo, sim, ao prestador de contas demonstrar a devida utilização das receitas e apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas, como ocorreu na espécie.

2. Também não se vislumbra irregularidade no que concerne à aquisição de material publicitário com a empresa JAWA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que o prestador de contas, como lhe exige a norma de regência da matéria, realizou a correta escrituração da despesa no correspondente demonstrativo contábil e juntou aos autos documentação hábil à comprovação da regularidade do gasto, qual seja, nota fiscal eletrônica emitida pelo Município de Aracaju, recibo de pagamento e cópia do cheque, devendo ser mencionado que as despesas foram todas pagas com recursos doados pelo próprio prestador de contas.

3. Recurso provido parcialmente para aprovar as contas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 07/07/2022

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600357-22.2020.6.25.0002

RELATÓRIO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleito suplente, interpõe RECURSO ELEITORAL em face da sentença ID 11414155, que julgou como não prestadas suas contas de campanha.

Em razões recursais ID 11414159, o recorrente alega que não subsistem motivos para que as suas contas sejam declaradas como não prestadas, uma vez que a doação de recursos próprios, no montante de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais), não ultrapassou o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, como prescreve o art. 23 da Lei 9.503/97.

Diz, ademais, "que a contratação de despesas foi feita para o CNPJ e o pagamento foi conforme previsto pela resolução nº 23.607/2019".

Sustenta que seria possível aplicar ao caso "os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas do candidato requerente, levando-se em conta, novamente, a ausência de má-fé do mesmo, bem como o fato de que as falhas apontadas não comprometem a lisura das contas ora prestadas".

Aduz que "a decisão guerreada não enfrentou as disposições contidas na Lei 9504/1997, em especial ao artigo 30, inciso II, que claramente dispõe pela 'aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade'".

Do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e aprovar as presentes contas, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11418160).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR (Relator):

Cuida-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2020, eleito suplente, com o objetivo de reformar a sentença de origem que julgou como não prestadas suas contas de campanha.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Antes de passar ao exame das circunstâncias do caso concreto, com o fim de verificar se existem motivos a ensejar o julgamento dessas contas como não prestadas, convém fazer algumas considerações.

Observe que, após examinar as contas do ora recorrente, o cartório da 2ª Zona Eleitoral emitiu parecer preliminar apontando irregularidades a serem corrigidas pelo prestador de contas, quais sejam (ID 11414146):

"4.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura(...)". Isto porque o então candidato teria financiado a sua campanha com recursos próprios no valor de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais);

"6.6. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 21/12/2020, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais(...)". O que

decorreu do fato de o Sr. Aloísio Santos Ramos (CPF 590.372.455-87) ter sido beneficiário do auxílio emergencial em 2020, sendo ele sócio da empresa JAWA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA, que forneceu mercadoria à campanha do ora recorrente, recebendo a quantia R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais);

"6.9. Após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sistema detectou possíveis inconsistências quanto à sua situação fiscal(...)". Refere-se ao fato de a empresa JAWA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA encontrar-se inapta no cadastro da Receita Federal, desde 21/11/2018, relacionar-se aos serviços de empreendimentos e construções, mas ter prestado serviço de confecção de material gráfico à campanha do ora recorrente, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme nota fiscal eletrônica.

Intimado, o prestador de contas aduz por meio da petição ID 11414150, que a quantia doada não ultrapassou o limite de 10% previsto no art. 23 da Lei 9.504/97, considerando o rendimento bruto do doador no ano anterior à eleição, por isto não haveria irregularidade, e que, em relação às outras falhas, a contratação de despesa "foi feita para o CNPJ e o pagamento foi conforme previsto pela Resolução nº 23.607/2019, bem como os documentos já foram apresentados na prestação de contas".

Seguiu-se, então, o parecer técnico conclusivo, no qual foi consignado que "(...) após atendimento parcial da diligência (...), entendemos que as inconsistências apontadas comprometem a regularidade das contas, e em cumprimento ao art. 74, IV, letra C, e § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019, concluo pela não prestação de contas".

Conforme se verifica nesse parecer final, remanesceram como irregularidades o fato de a empresa JAWA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA encontrar-se inapta no cadastro da Receita Federal, relacionar-se aos serviços de empreendimentos e construções, mas ter prestado serviço de confecção de material gráfico à campanha do ora recorrente, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), além de o seu sócio, o Sr. Aloísio Santos Ramos, ter sido beneficiário do auxílio emergencial em 2020.

A sentença do juízo monocrático ficou assim fundamentada:

(...)

As inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não parece incluir-se, pois, no conceito de mera irregularidade, a omissão de receitas e gastos eleitorais, vez que foi detectado uma omissão quanto a identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral, no presente caso.

Verifica-se que de acordo com o CNPJ a empresa está inapta para funcionamento, uma vez que deixou de apresentar declarações. Esta mesma empresa não apresenta inscrição municipal para ser considerada prestadora de serviços do Município de São Cristóvão.

Outrossim, é uma empresa de empreendimentos e construções, bem divergente de uma gráfica, onde se pode fazer impressões de propaganda política, o CNPJ não traz informações sobre as atividades principais e secundárias da citada empresa.

Compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação, vez que constata-se a permanência de despesa sem identificação, nesse sentido o art. 53, I, "g", da Res. TSE 23.607/2019 determina que:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações: (); g) receitas e despesas, especificadas;

Desse modo, ante a existência de despesa sem identificação percebe-se que a irregularidade é patente, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019, impossibilitando a aprovação das contas.

Firmado em todas essas razões, Julgo NÃO PRESTADAS as contas de campanha de ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, ficando o mesmo impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(...)

Em recurso, o prestador de contas traz as mesmas alegações apresentadas após parecer preliminar, acrescentando que seria possível aplicar ao caso "os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando do julgamento das contas do candidato requerente, levando-se em conta, novamente, a ausência de má-fé do mesmo, bem como o fato de que as falhas apontadas não comprometem a lisura das contas ora prestadas".

O Ministério Público Eleitoral pugna pelo desprovimento do recurso.

Pois bem. De acordo com o documento ID 11414141, o prestador de contas teve uma receita total de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais), consistente em R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais) de recursos próprios (ID 11414121) e R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) provenientes de recursos estimáveis em dinheiro (ID 11414076).

Constata-se, diante dessas informações, que não houve extrapolação do limite de autofinanciamento, embora este ponto não tenha sido objeto da sentença recorrida, uma vez que, nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)", o que representa, na espécie, R\$ 1.230,77 (mil duzentos e trinta reais, setenta e sete centavos), conforme tabela publicada no sítio do TSE na internet (<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/arquivos/tse-tabela-limite-de-gastos-eleicoes-2020>).

Além disto, verifica-se que este Tribunal decidiu no RE 0600836-37, da relatoria do Juiz Raymundo Almeida Neto, publicado no DJe de 15/04/2021, que constitui exigência de cautela desarrazoada impor ao prestador de contas a verificação da regularidade financeira de sócio ou proprietário de empresa contratada para prestar serviço na campanha eleitoral, além de ser obrigação não prevista nas normas atinentes à escrituração contábil de campanha, cabendo, sim, ao prestador de contas demonstrar a devida utilização das receitas e apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas, como ocorreu neste caso.

Este Tribunal também decidiu no RE 0600519-39, da relatoria da Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJe 03/08/2021, que "O ônus da verificação sobre a situação cadastral dos fornecedores e sobre o recebimento de benefícios sociais pelos seus sócios não pode ser imputado ao candidato".

De igual forma, não se vislumbra irregularidade no que concerne à aquisição de material publicitário com a empresa JAWA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, uma vez que o prestador de contas, como lhe exige a norma de regência da matéria, realizou a correta escrituração da despesa no correspondente demonstrativo contábil e juntou aos autos no ID 11414126 documentação hábil à comprovação da regularidade do gasto, qual seja, nota fiscal eletrônica emitida pelo Município de Aracaju, recibo de pagamento e cópia do cheque.

Vele lembrar que as despesas foram todas pagas com recursos doados pelo próprio prestador de contas.

Por fim, embora também não tenha sido objeto da sentença, observa-se que houve sobra de campanha no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), quantia que foi devidamente recolhida ao diretório municipal do grêmio partidário, como revela o documento ID 11414139.

Sendo assim, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do recurso para reformar a sentença do juízo monocrático e julgar APROVADA COM RESSALVAS a prestação de contas de ANTÔNIO CARLOS SILVA DOS SANTOS relativa ao pleito eleitoral de 2020, considerando a inconsistência atinente à inaptidão da empresa prestadora de serviços no cadastro da Receita Federal.

É como voto.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600357-22.2020.6.25.0002/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR.

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de julho de 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600254-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600254-50.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 14

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2021, tendo o processo sido autuado nesta Corte como

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600254-50.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 12 de julho de 2022.

ROSANI PINHEIRO DE ALMEIDA

SEPRO I/COREP/SJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600293-47.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600293-47.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL
GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS MACHADO

INTERESSADO : OSVALDO DO ESPIRITO SANTO

INTERESSADO : NELSON FELIPE DA SILVA FILHO

INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL Nº 15/2022

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-47.2022.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 12 de julho de 2022.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

SEPRO II/SJD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

PROCESSO : 0000074-30.2015.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000074-30.2015.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Como se observa na petição ID 11408864, o executado, seguindo entendimento deste TRE pela possibilidade de utilizar recursos do Fundo Partidário para pagamento de dívida decorrente de malversação de tais recursos, requereu a emissão de GRU para que assim o fizesse quanto à dívida no valor de R\$ 9.513,52 (nove mil, quinhentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, foi proferido o despacho ID 11427601, no sentido de que a exequente atualizasse, em separado, a dívida relativa ao Fundo Partidário (R\$ 9.513,52) e a dívida atinente aos recursos de origem não identificada (R\$ 6.362.01) e que, em relação a esse último valor, fizesse o "abatimento das parcelas pagas através de acordo firmando entre as partes, para prosseguimento do cumprimento de sentença".

Ocorre, todavia, que assim não foi feito, como revela a planilha de cálculos juntada no ID 11439919.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à exequente para que apresente a planilha de cálculos de maneira que permita ao executado pagar, separadamente, a dívida decorrente de condenação por malversação de recursos do Fundo Partidário.

Aracaju(SE), em 7 de julho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000096-20.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000096-20.2017.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo o acordo formalizado entre o Rede Sustentabilidade - REDE (diretório regional em Sergipe) e a União, por meio do qual a agremiação partidária se compromete ao pagamento de obrigação pecuniária estabelecida no acórdão/TRE-SE (ID 7030718 - fls. 313/316 dos autos físicos), e determino a suspensão do processo em epígrafe pelo período de 60 (sessenta) meses, tudo como requerido pela exequente nos IDs 11437798, 11437799, 11442740 e 11443453.

E, ainda, determino a remessa dos autos à Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), deste Regional, para a exclusão do Rede Sustentabilidade - REDE (Diretório Regional/SE) do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, somente em relação ao débito objeto do presente cumprimento de sentença (IDs 11370102 e 11392461).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600250-13.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600250-13.2022.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : LUCIENE SANTOS ALMEIDA

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600250-13.2022.6.25.0000 - Itaporanga d'Ajuda/SE

RELATOR: DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: LUCIENE SANTOS ALMEIDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO. SERVIDORA PÚBLICA. ANO ELEITORAL. PRAZO DETERMINADO. ARTIGOS 94-A, II, DA LEI 9.504/97 E 12 DA RESOLUÇÃO TSE 23.523/2017. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DEFERIMENTO.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 28/06/2022.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600250-13.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

O Juízo da 31ª Zona Eleitoral solicita a cessão extraordinária de LUCIENE SANTOS ALMEIDA, servidora pública municipal da Prefeitura de Itaporanga/SE, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório, pelo período de 6 (seis) meses, iniciando-se em 4/7/2022 (três meses anteriores à data das Eleições 2022), perdurando até o dia 3/1/2023 (três meses posteriores à data das Eleições 2022), com fundamento no art. 94-A, II, da Lei 9.504/1997, regulamentada pelo art. 12, da Resolução TSE nº 23.523/2017, bem como com fulcro no art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e no Ofício-Circular 383/2016 (TRE-SE /PRES/DG/GAB-DG).

Por meio do Ofício TRE-SE 2545/2022 (ID 11436502), o Juízo da 31ª ZE justifica o acúmulo ocasional de serviços no período eleitoral, em razão do seu reduzido quadro funcional, o qual conta atualmente com apenas 2 (dois/duas) servidores(as) requisitados(as), podendo comportar até 04 (quatro), considerando o número do eleitores(as) existente na zona em apreço.

Cita jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que na Cessão Extraordinária não existe a necessidade de que "haja a correlação entre o cargo de origem e as atividades cartorárias, diferente se se tratasse de requisição ordinária."

Visualiza-se nos ID's 11436503 e 11436509, a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pela requisitada no órgão de origem, bem como cópia do diploma de conclusão de curso de nível superior.

Avista-se no ID 11436818, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEaur), informando que a referida servidora nunca foi requisitada por esta Justiça Especializada.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11437531, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Consistem os autos em pedido de cessão da servidora pública municipal LUCIENE SANTOS ALMEIDA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, a Lei 9.504/1997, no seu artigo 94-A, dispõe o seguinte:

"Art. 94-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos tribunais eleitorais

(...)

II- ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois de cada eleição."

No âmbito da Justiça Eleitoral o artigo acima referido foi regulamentado pela Resolução do TSE nº 23.523/2017, *in verbis*:

"Art. 12. A cessão prevista no art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997 deve atender a situações específicas, ocorrer somente em anos eleitorais, impreterivelmente por até 6 (seis), no período compreendido entre 3 (três) meses antes e 3 (três) meses depois das eleições.

Parágrafo único. Os servidores de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta serão cedidos às zonas eleitorais e às secretarias dos tribunais eleitorais, desde que lotados no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral." (grifos nossos)

Segundo se depreende das normas acima transcritas, os requisitos a serem cumpridos resumem-se em: solicitação devidamente motivada, prazo improrrogável de 6 (seis) meses, dentro do período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição e lotação do(a) servidor(a) no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral solicitante.

Da análise dos autos constata-se que foram cumpridos os requisitos para o deferimento da cessão em tela.

Em relação à motivação, o Juízo da 31ª Zona Eleitoral justifica o pedido em razão do acúmulo de serviço por se tratar de ano eleitoral, em especial, no presente caso, devido à carência de servidoras(es) com conhecimento das peculiaridades locais para fazer frente às atividades de planejamento e execução do pleito e diante das dificuldades enfrentadas na requisição de servidoras(es) de forma ordinária.

Quanto ao prazo, na situação em tela, postula-se a requisição de Luciene Santos Almeida pelo período máximo e improrrogável de 6 (seis) meses, iniciando-se em 4/7/2022 (três meses anteriores à data das Eleições 2022), perdurando até o dia 3/1/2023 (três meses posteriores à data das Eleições 2022), obedecendo-se, assim, o prazo previsto na legislação de regência, cujo decurso ocasionará o imediato desligamento do servidor.

Por fim, no que pertine à lotação no âmbito da jurisdição da zona ou do tribunal eleitoral, a servidora em questão pertence aos quadros da Prefeitura Municipal de Itaporanga D' Ajuda, de forma que está no âmbito da jurisdição da zona requisitante.

Nessa linha, decisões dos Tribunais Eleitorais:

"Processo Administrativo. Cessão de Funcionários. Correlação de Atividades. Inexistência. Continuidade do serviço público. Excepcionalidade. Administração Pública Direta e Indireta. Acúmulo ocasional de serviço. Eleições. Deferimento.

1. É permitida a cessão de funcionários por órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em casos específicos e de forma motivada aos Tribunais Eleitorais no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses após cada eleição (art. 94-A da Lei nº 9.504/97)."

(...)

PA - Processo Administrativo nº 38496 - Caruaru/PE, Acórdão de 06/09/2016, Relator Antônio Carlos Alves da Silva, Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, TOMO 195, Data 09/09/2016, Página 11.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. AGENTE ARRECADADOR. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E AS ATIVIDADES PRÓPRIAS DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 5º DA RES./TSE nº 23.523/2017. INDEFERIMENTO DA REQUISIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA SOLICITAÇÃO DA CESSÃO PELO ART. 94-A DA LEI 9.504/97." (grifos nossos)

Processo Administrativo (1298) - 0600308-77.2018.6.17.0000 - Nazaré da Mata - Pernambuco, Relator: Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Julgado em 9/7/2018.

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE SERVIDORES. ART. 94-A, II, LEI 9.504/97. REQUISITOS CUMPRIDOS. DEFERIMENTO."

Processo Administrativo nº 1719-71.2014.6.09.0000 - Montes Claros de Goiás - Goiânia, Relator Juiz Marcelo Arantes de Melo Borges, Julgado em 2/9/2014.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, diante do aumento expressivo dos serviços eleitorais decorrentes do pleito deste ano e o cumprimento das exigências previstas nos artigos 94-A, II, da Lei nº 9.504/97 e 12 da Resolução do TSE nº 23.523/2017, VOTO no sentido de deferir a cessão da servidora LUCIENE SANTOS ALMEIDA, para desempenhar a

função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, a partir de 4/7/2022 (três meses anteriores à data das Eleições 2022), perdurando até o dia 3/1/2023 (três meses posteriores à data das Eleições 2022), com ônus para o órgão de origem.

Saliente-se que, uma vez expirado tal prazo, a servidora deve retornar ao seu órgão de origem. Na hipótese de haver algum saldo positivo de banco de horas, deverá ser usufruído, impreterivelmente, até a data limite para o seu retorno.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600250-13.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO.

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDORA: LUCIENE SANTOS ALMEIDA

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE REQUISIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SERVIDORA.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 1 de julho de 2022.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601310-60.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO(S) : DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

ADVOGADO : ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601310-60.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): DAVI LIMA VALENTE CALAZANS

DESPACHO

A União Federal requer a transferência para uma conta judicial do valor bloqueado no Sistema SISBAJUD (R\$ 3.262,23) e sua posterior conversão em renda. Além disso, pugna pela intimação do executado, para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formalizar o acordo extrajudicial para a quitação integral do débito (ID 11414852).

Informa os dados da transferência para a conta judicial, indicando, ainda: débito principal (Justiça Eleitoral) R\$ 2.718,53; multa processual: R\$ 271,85; honorários advocatícios: R\$ 271,85.

O valor do débito, objeto do presente cumprimento de sentença, é de R\$ 15.243,74 (quinze mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até setembro/2021 (IDs 11341751, 11348441, 11341752 e 11355624).

É o relatório. Decido.

Os honorários advocatícios arbitrados e a multa imposta no processo de execução possuem natureza acessória em relação ao crédito estampado no título objeto da ação executiva.

Destarte, pode-se afirmar que, caso o título executivo venha a ser declarado nulo por qualquer motivo legal, perece não só a obrigação principal, mas também os honorários advocatícios arbitrados e a multa imposta no processo.

Portanto, salvo melhor juízo, entendo não ser razoável que a quitação dos honorários advocatícios e da multa preceda à satisfação da dívida principal, de modo que tais verbas serão quitadas por ocasião do pagamento das últimas parcelas relativamente ao acordo extrajudicial eventualmente celebrado nestes autos, em número suficiente para saldá-las.

Assim, DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (ID: 072022000006587753 e 072022000007720074) para a conta bancária da unidade credora, deve ser realizada através de GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiro), via mensagem "TES0034", indicada na petição ID 11414852:

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL)

R\$ 3.262,23 (três mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos).

i) código de recolhimento: 13802-9;

ii) unidade gestora: 070026;

iii) gestão: 00001;

iv) CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13;

v) número de referência: o número do processo judicial.

Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada.

Após a juntada do comprovante referido, DETERMINO a intimação da exequente, União Federal, na forma da legislação processual civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 218, § 3º, Código de Processo Civil, atualizar o valor do débito.

Pelo valor atualizado do débito, com o desconto o valor da parcela incontroversa, então transferida para a Exequente, prosseguirá o presente cumprimento de sentença.

Por fim, intime-se o executado, para, no prazo de 10 (dez) dias, formalizar o requerimento de acordo extrajudicial nos moldes sugeridos pela União Federal (petição de ID 11414852), ou seja: "a negociação entre as partes deve se dar de maneira extrajudicial, bastando, para tanto, que o(a) executado(a) apresente requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada".

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 6 de junho de 2022.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-18.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600161-18.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : SIMONE CLEY T SANTANA

INTERESSADO : FLODOALDO JORGE DE MOURA

INTERESSADO : MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600161-18.2021.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, FLODOALDO JORGE DE MOURA, SIMONE CLEY T SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas devida pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, do município de Barra dos Coqueiros, referente ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A secretaria autuou o presente face a omissão do diretório municipal em prestar contas no prazo legal, relativas ao exercício financeiro 2019.

Notificados o órgão partidário, o presidente e o tesoureiro, transcorreu-se o prazo legal sem manifestação, conforme certidão ID 102361667.

Seguindo-se o rito estipulado no art. 30, incisos III e IV da Resolução TSE n.º 23604/2019, foi determinada a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, mediante registro no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, comunicando-se aos órgãos de direção partidária superiores, conforme certificado nos autos ID 103862902 e ID 103866518.

O Cartório certificou também na ID 103866518 que, após consulta ao sistema Portal SPCA e PJE de 2º grau, não foram detectados nenhum extrato bancário para a agremiação partidária e nem registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário dos diretórios regional e nacional ao respectivo diretório municipal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela não prestação das contas partidárias em referência, ID 104217152, com as consequentes sanções legais previstas.

Vieram-me os autos conclusos.

.

Decido.

Consoante regra contida no §1º do artigo 32 da Lei n.º 9.096/95, os partidos políticos estão obrigados a enviar aos Juízes Eleitorais o balanço contábil e a prestação de contas dos órgãos municipais referentes ao exercício financeiro findo até o dia 30 de junho de cada ano.

A novel Resolução TSE n.º 23.604/2019, que trata da matéria, prevê em seu art. 28 §3º e §4º *in verbis*:

art. 28.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput

No caso presente, o diretório municipal e seus dirigentes foram notificados para apresentar as contas ou declarar não ter havido movimentação financeira, no exercício 2019, no entanto deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal, sem nada apresentar.

Diante do exposto, e acompanhando o parecer ministerial, julgo NÃO PRESTADAS as contas da comissão provisória do MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, no município de Barra dos Coqueiros, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento na alínea "a" do inciso IV do art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Por conseguinte, determino a perda ao direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não regularizada a situação da agremiação, em cumprimento ao disposto no art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e art. 37-A da Lei n.º 9.096/95.

Cumpre ressaltar, por fim, que como não houve o recebimento de recursos públicos, não há que se falar na aplicação da parágrafo único do art. 47 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Oficie-se para cumprimento das diligências acima determinadas.

Após o trânsito em julgado, lance-se a informação no SICO.

Em seguida, e não havendo providências pendentes, archive-se.

ALINE CÂNDIDO COSTA

JUÍZA ELEITORAL

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-35.2022.6.25.0001

PROCESSO : 0600022-35.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-35.2022.6.25.0001 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713

DECISÃO

Diante da Certidão Cartorária ID nº 107307268, que atesta que o Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Estância/SE apresentou Prestação de Contas Anual - Exercício 2021, através dos autos PC 06000029-12.2022.6.25.0006, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, determinando o seu arquivamento imediato.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

P.R.I.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-42.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600027-42.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE

ADVOGADO : DANILO DA CONCEICAO (9061/SE)

INTERESSADO : ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

INTERESSADO : ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-42.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE, ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE, ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO DA CONCEICAO - SE9061

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido Republicanos (REPUBLICANOS) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 107330288), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-27.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600028-27.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE)

INTERESSADO : JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

INTERESSADO : RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-27.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS, JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES - SE6739

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

De ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral desta 06ª Zona, nos termos da Portaria 678/2020 - 06ªZE:

INTIMO a Direção Partidária do Partido dos Trabalhadores (PT) de Estância (SE), para que se manifeste sobre o relatório de EXAME PRELIMINAR (ID nº 107330277), no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, §3º da resolução TSE nº 23.604/2019.

Estância (SE), datado e assinado digitalmente.

THIAGO ANDRADE COSTA

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-56.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600039-56.2022.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

INTERESSADO : TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

INTERESSADO : JONAS COSTA DURVAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-56.2022.6.25.0006 - ESTÂNCIA/SERGIPE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE, JONAS COSTA DURVAL, TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu(sua) presidente Jonas Costa Durval e por seu (sua) tesoureiro(a) Tarciso Constantino dos Santos, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-56.2022.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 12 de julho de 2022. Eu, THIAGO ANDRADE COSTA, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600619-39.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

SENTENÇA

Vistos, etc

Analisando os autos, percebo que, intimados os representantes não deram seguimento ao feito, permanecendo silentes.

Assim, extingo o presente feito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios dada a natureza do feito.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as determinações legais, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600619-39.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012 / 012ª
ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS
NASCIMENTO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414,
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS -
SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR
VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725

SENTENÇA

Vistos, etc

Analisando os autos, percebo que, intimados os representantes não deram seguimento ao feito,
permanecendo silentes.

Assim, extingo o presente feito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios dada a natureza do feito.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as determinações legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600619-39.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOSAdvogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-AREPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS
NASCIMENTO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOSAdvogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414,
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS -
SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR
VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725

SENTENÇA

Vistos, etc

Analisando os autos, percebo que, intimados os representantes não deram seguimento ao feito,
permanecendo silentes.

Assim, extingo o presente feito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios dada a natureza do feito.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as determinações legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012PROCESSO : 0600619-39.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTADO : VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

SENTENÇA

Vistos, etc

Analisando os autos, percebo que, intimados os representantes não deram seguimento ao feito, permanecendo silentes.

Assim, extingo o presente feito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios dada a natureza do feito.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as determinações legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600619-39.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

SENTENÇA

Vistos, etc

Analisando os autos, percebo que, intimados os representantes não deram seguimento ao feito, permanecendo silentes.

Assim, extingo o presente feito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios dada a natureza do feito.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as determinações legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600619-39.2020.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTADO : VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : JOSE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600619-39.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: FABIO DE ALMEIDA REIS, ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS
PREFEITO, JOSE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A,
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209,
CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REPRESENTADO: HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, FABIO FRANK DOS SANTOS
NASCIMENTO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414,
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS -
SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076,
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR
VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REPRESENTADO: HELENA ATAIDE REZENDE - SE10920, MYLLENA MIRIAM
FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623,
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553,
JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365,
RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO -
SE2725

SENTENÇA

Vistos, etc

Analisando os autos, percebo que, intimados os representantes não deram seguimento ao feito, permanecendo silentes.

Assim, extingo o presente feito, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios dada a natureza do feito.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as determinações legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-17.2022.6.25.0012

PROCESSO : 0600021-17.2022.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

INTERESSADO : JOSIVALDO ALVES SANTOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-17.2022.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, JOSIVALDO ALVES SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL

O Cartório da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, de LAGARTO/SERGIPE, por seu presidente ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO e por seu tesoureiro JOSIVALDO ALVES SANTOS, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-17.2022.6.25.0012, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Lagarto, Estado de Sergipe, em 12 de julho de 2022. Eu, BRUNA DE SOUZA FRAGA, Assistente do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023

PROCESSO : 0600004-45.2022.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592

REPRESENTADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

DESPACHO

Designo audiência de proposta de transação penal para o dia 04/08/2022, às 12:00 horas., a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum de Justiça de Tobias Barreto, localizada na Avenida José David dos Santos, s/n, Bairro Santa Rita, Tobias Barreto/SE.

Fica facultada às partes a participação no ato de forma remota (videoconferência). A participação por meio remoto fica condicionada à manifestação pelas partes, até o dia 31/07/2022, acerca da preferência por esta opção. A ausência de manifestação pela(s) parte(s), no prazo citado, implicará na necessidade de comparecimento à audiência na data, horário e local supracitados.

Aqueles que optarem pela participação do ato na forma virtual, ficam advertidos, desde já, nos termos do art. 9º da Resolução TRE-SE 3/2021, de que:

a) a audiência ocorrerá por meio do aplicativo Zoom Meetings. Link da audiência: <https://us02web.zoom.us/j/3019687177?pwd=Rkl0VzkwVHJZWVh2SW90bGZwYU9EZz09>

b) a audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o intimado acessar a sala 10 (dez) minutos antes do início da audiência;

c) o participante deverá se manter, durante a audiência, em ambiente desprovido de ruídos e com iluminação que possibilite a sua nítida visualização;

d) o acesso à sala de reunião exigirá a instalação do aplicativo correspondente (Zoom Meetings).

e) devem informar, até o dia 31/07/2022, os contatos de telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e e-mail para fins de cadastramento e eventuais comunicações.

Publique-se. Cientifique-se o MPE.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-67.2021.6.25.0026

PROCESSO : 0600140-67.2021.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CRISTINA SANTOS SOUSA

ADVOGADO : FABIANO DE JESUS OLIVEIRA (11125/SE)

INTERESSADO : PATRICIA SANTOS DE SOUSA

ADVOGADO : FABIANO DE JESUS OLIVEIRA (11125/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-67.2021.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA. APARECIDA-SE, CRISTINA SANTOS SOUSA, PATRICIA SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO DE JESUS OLIVEIRA - SE11125

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO DE JESUS OLIVEIRA - SE11125

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíz da 26ª Zona Eleitoral de Ribeirópolis/SE, no uso de suas atribuições

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, em especial ao Ministério Público ou qualquer partido político, que nos termos do artigo 31, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação da Prestação de Contas Exercício Financeiro 2020 apresentada pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro do município de Nossa Senhora Aparecida/SE (Autos PJE nº 0600140-67.2021.6.25.0026), podendo qualquer interessado, neste prazo, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos políticos e seus filiados estejam sujeitos (artigo 35 da Lei nº 9.096/95).

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima

referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Exma. Juíza Eleitoral fosse publicado o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis/SE, aos doze dias do mês de julho de 2022. Eu, Daiane do Carmo Mateus, Técnica Judiciária desta 26ª Zona Eleitoral de Sergipe, digitei e conferi o presente Edital.

Daiane do Carmo Mateus

Técnica Judiciária 26ªZE/SE

(Autorizado pela Portaria 116/2022 26ªZE/SE)

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-67.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600080-67.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-67.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE

DESPACHO

R. hoje,

A agremiação municipal do PARTIDO LIBERAL em Umbaúba/SE apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício financeiro de 2020, a fim de regularizar a não prestação de contas, declaradas no processo nº 0600080-67.2021.6.25.0035, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/02/2022.

Ante ao exposto, considerando que o art. 58, da Resolução TSE 23.604/2019 prevê a possibilidade de regularização de prestação de contas julgadas não prestadas, em processo autônomo, autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas anual partidária, indefiro o requerimento ID 102945485, para que a agremiação partidária, querendo, apresente novo processo que deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento.

Publique-se, intime-se.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-15.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600034-15.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-15.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA Nº 215/2021

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do CIDADANIA de Umbaúba/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

Informação do Cartório Eleitoral (ID 83023804) esclarece que a agremiação municipal epígrafe não estava vigente no exercício financeiro de 2019, conforme dados extraídos do sistema SGIP.

Na informação ID 88734281, a Unidade Técnica esclarece que o grêmio municipal estava impossibilitado de receber recursos públicos por força da sentença proferida nos autos do processo nº 19-66.2018.6.25.0035, que trata da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2017.

Ministério Público Eleitoral emitiu cota (ID 89450706).

É o Relatório. Decido.

Extrai-se dos autos, especificamente na informação ID 83023804, que a agremiação partidária esteve vigente em períodos até 2017 e após 2020, não havendo, portanto, que prestar contas do exercício financeiro de 2019, quando não funcionou efetivamente. Isso se infere da dicção do art. 28, §4º da Resolução TSE 23.546/2017, a qual assim preceitua:

[] § 4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório. []

Logo, não haveria necessidade de prestação de contas relativas ao exercício de 2019, vez que a agremiação não se encontrava vigente. Diante disso, se não se encontrava ativa, também não poderia receber cotas do fundo partidário. Inclusive, a informação ID 88734281, e a documentação juntada a ela, esclarece que o Diretório Regional do CIDADANIA em Sergipe estava ciente da impossibilidade de recebimento de cotas do fundo partidário por parte do grêmio municipal.

Outrossim, ressalte-se que o procedimento para regularização de contas julgadas não prestadas, encontra-se esculpido no art. 59 e respectivos parágrafos da Resolução TSE 23.546/2017. Sendo assim, somente a decisão que julgar o pedido pode restabelecer o direito à percepção de novas cotas do fundo partidário, mesmo que de forma indireta.

Isso posto, não havendo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não vigência da agremiação municipal do CIDADANIA de Umbaúba/SE, no exercício financeiro de 2019, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Como a irregularidade no uso de recursos públicos, mediante a doação de estimáveis para agremiação municipal impossibilitada de recebê-los, foi realizada pelo Diretório Regional, que não figura como parte neste processo, ao MPE para tomar as providências que entender cabíveis quanto ao art. 59, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-30.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600033-30.2020.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (INDIAROA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS MUNICIPAL DE INDIAROA/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-30.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS MUNICIPAL DE INDIAROA/SE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA Nº 214/2021

Vistos etc.

Versam os autos sobre a prestação de contas da agremiação municipal do CIDADANIA de Indiaroba/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

Informação do Cartório Eleitoral (ID 83023803) esclarece que a agremiação municipal epígrafe não estava vigente no exercício financeiro de 2019, conforme dados extraídos do sistema SGIP.

Na informação ID 88619453, a Unidade Técnica esclarece que o grêmio municipal estava impossibilitado de receber recursos públicos por força de sentenças proferidas nos autos dos processos nº 9-22.2018.6.25.0035 e 31-80.2018.6.25.0035, que tratam, respectivamente, da prestação de contas referente aos exercícios financeiros de 2016 e 2017.

Ministério Público Eleitoral emitiu cota (ID 89450709).

É o Relatório. Decido.

Extraí-se dos autos, especificamente na informação ID 83023803, que a agremiação partidária esteve vigente em períodos até 2017 e depois somente após 2020, não havendo, portanto, que prestar contas do exercício financeiro de 2019, quando não funcionou efetivamente. Isso se infere da dicção do art. 28, §4º da Resolução TSE 23.546/2017, a qual assim preceitua:

[] § 4º A extinção ou dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou diretório. []

Logo, não haveria necessidade de prestação de contas relativas ao exercício de 2019, vez que a agremiação não se encontrava vigente. Diante disso, se não se encontrava ativa, também não poderia receber cotas do fundo partidário. Inclusive, a informação ID 88619453, e a documentação juntada a ela, esclarece que o Diretório Regional do CIDADANIA em Sergipe estava ciente da impossibilidade de recebimento de cotas do fundo partidário por parte do grêmio municipal.

Outrossim, ressalte-se que o procedimento para regularização de contas julgadas não prestadas, esculpido no art. 59 e respectivos parágrafos da Resolução TSE 23.546/2017. Sendo assim, somente a decisão que julgar o pedido pode restabelecer o direito à percepção de novas cotas do fundo partidário, mesmo que de forma indireta.

Isso posto, não havendo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não vigência da agremiação municipal do CIDADANIA de Indiaroba/SE, no exercício financeiro de 2019, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Como a irregularidade no uso de recursos públicos, mediante a doação de estimáveis para agremiação municipal impossibilitada de recebê-los, foi realizada pelo Diretório Regional, que não figura como parte neste processo, ao MPE para tomar as providências que entender cabíveis quanto ao art. 59, §2º, da Resolução TSE 23.546/2017.

Em Umbaúba/SE, datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600003-58.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600003-58.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL : RAUL BATISTA AMARO

RESPONSÁVEL : LILIANE DE SOUZA RODRIGUES

RESPONSÁVEL : JEFFERSON DIAS DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600003-58.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY

RESPONSÁVEL: JEFFERSON DIAS DE FARIAS, LILIANE DE SOUZA RODRIGUES, RAUL BATISTA AMARO

SENTENÇA nº 016/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Santa Luzia do Itanhhy.

No despacho ID 93232205, este Juízo determinou a citação do partido para prestar contas em 3 (três) dias.

Citado regularmente conforme procedimentos esculpidos no art. 98 e seguintes da Resolução TSE 23.607/2019, autorizado pela Resolução TRE/SE 19/2020, o candidato não atendeu ao chamamento judicial, conforme certidão ID 11274306.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 105840562).

É o relatório. Decido.

Respeitado o rito definido no art. 49, §5º, da Resolução TSE 23.607/2019, que trata do procedimento para tramitação de prestação de contas não apresentada, não houve manifestação do partido, tornando manifesta a sua inadimplência.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Santa Luzia do Itanhhy, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 49, §5º, VII c/c art. 74, IV, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-73.2021.6.25.0035

PROCESSO : 0600002-73.2021.6.25.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
INDIAROBA/SE

RESPONSÁVEL : LIZI IARA REIS

RESPONSÁVEL : JINEILSON DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-73.2021.6.25.0035 / 035ª ZONA
ELEITORAL DE UMBÁÚBA SE

INTERESSADO: COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE

RESPONSÁVEL: JINEILSON DOS SANTOS, LIZI IARA REIS

SENTENÇA nº 015/2022

Vistos etc.

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS referente às Eleições Municipais de 2020, autuada mediante integração dos sistemas SPCE e PJE, nos termos do artigo 49, §5º, II, da Resolução TSE 23.607/2019, ante a omissão do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Indiaroba.

Intimado para cumprir a exigência prevista no art. 48, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019 (ato ordinatório ID 101200985), o partido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da procuração, conforme certidão ID 105773761.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação da presente Prestação de Contas (ID 105840592).

É o relatório. Decido.

A Resolução TSE 23.607/2019 estatui a necessidade de apresentação de instrumento de mandato para a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, conforme os ditames de seus artigos 48, §1º e 53, II, f, mas o partido, intimado regularmente, não juntou o documento aos autos.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Indiaroba, relativas à campanha eleitoral municipal de 2020, com fulcro no artigo 53, II, f c/c art. 74, IV, b, da Resolução TSE 23.607/2019.

Intimações e providências necessárias, inclusive a anotação no SICO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600324-30.2020.6.25.0035 REPRESENTAÇÃO (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO "NA LUTA PELO BEM DO POVO", formado pelo PT e PP

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REPRESENTADO : GINALDO BITENCOURT COSTA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REPRESENTADO : JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REPRESENTADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REPRESENTANTE : VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBÁUBA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297

REPRESENTADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, GINALDO BITENCOURT COSTA, JOSEFINA DOS SANTOS LEITE, COLIGAÇÃO "NA LUTA PELO BEM DO POVO", FORMADO PELO PT E PP

Advogado do(a) REPRESENTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REPRESENTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REPRESENTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) REPRESENTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de fls. 55, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Em seguida, inexistindo requerimentos, arquivem-se os autos.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADONYARA DE JESUS TEIXEIRA AZEVEDO DIAS (011438/RN) [7](#) [7](#) [7](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (0003475/SE) [36](#)

ALINE SILVA REIS SANTOS (3249/SE) [41](#)

ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) [19](#)

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA (-1637/SE) [36](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [36](#)

ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) [61](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#) [49](#) [51](#) [51](#) [51](#) [53](#)
[53](#) [53](#) [55](#) [55](#) [58](#) [58](#) [58](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#) [49](#) [51](#) [51](#) [51](#)
[53](#) [53](#) [53](#) [55](#) [55](#) [58](#) [58](#) [58](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [5](#) [47](#) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#) [49](#) [51](#) [51](#) [51](#) [53](#)
[53](#) [53](#) [55](#) [55](#) [58](#) [58](#) [58](#)

DANILO DA CONCEICAO (9061/SE) [45](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [47](#) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#) [49](#) [51](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#)
[53](#) [55](#) [55](#) [58](#) [58](#) [58](#)

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [36](#)

FABIANO DE JESUS OLIVEIRA (11125/SE) [62](#) [62](#)

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [30](#) [30](#) [31](#) [63](#)

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (0009716/SE) [28](#)

GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#)
[55](#) [55](#) [58](#) [58](#)

HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [68](#) [68](#) [68](#) [68](#)

HELENA ATAIDE REZENDE (10920/SE) [47](#) [47](#) [49](#) [49](#) [51](#) [51](#) [53](#) [53](#) [55](#) [55](#) [58](#)
[58](#)

HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [28](#)

ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) [60](#)

JAIR HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [27](#) [27](#) [35](#)

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 47 47 47 49 49 49 51 51 51 53 53
53 55 55 55 58 58 58

JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 28

JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 19

JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9 21 23 24 25 64 65

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 28

JOSEFA GUADALUPE MACHADO SOARES (6739/SE) 45

JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 28

JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 44

KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 68

KETLEN TAINARA DOS SANTOS (11452/SE) 13

LINCOLN PRUDENTE ROCHA (12101/SE) 13

LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (-9355/SE) 8 8 8

LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 36

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 36

LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 35

MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 5 47 47 47 49 49 49 51 51 51 53
53 53 55 55 55 58 58 58

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 47 47 47 49 49 49 51 51
51 53 53 53 55 55 55 58 58 58

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 47 47 47 49 49
49 51 51 51 53 53 53 55 55 55 58 58 58

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 61

MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 47 47 47 49 49 49 51 51
51 53 53 53 55 55 55 58 58 58

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 27 27 35

RAFAELLA BATALHA DE GOIS GONCALVES (10706/SE) 19

RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 47 47 47 49 49 49 51 51 51 53 53 53
55 55 55 58 58 58

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 47 47 47 49 49 49 51 51 51
53 53 53 55 55 55 58 58 58

SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 36

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 9 21 23 24 25 64 65

THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 36

THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 46

VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) 36

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 8 13 37 41

YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (-8085/SE) 6 30

ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 61

ADRIANA OLIVEIRA SANTOS LEITE 45

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 19 36 37 41

ALESSANDRO VIEIRA 5

ALYSSON SOUZA SANTOS 13

ANA SIMONE DAS DORES ROCHA 8

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA 36

ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 31
BELIVALDO CHAGAS SILVA 27
CARLITO SANTOS LEMOS BISPO 8
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 35
COLIGAÇÃO "NA LUTA PELO BEM DO POVO", formado pelo PT e PP 68
COMISSAO INTERVENTORA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE INDIAROBA/SE 67
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE 65
CRISTINA SANTOS SOUSA 62
DAVI LIMA VALENTE CALAZANS 41
DEMOCRATAS - DEM (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM PSL GERANDO O UNIÃO BRASIL 36
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 61
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE 46
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA EM UMBAÚBA/SE 64
ECM - EDICAO, COMUNICACAO & MARKETING EIRELI 24 25
EDMILSON DA CONCEICAO 6
EDSON FONTES DOS SANTOS 8
EDUARDO ALVES DO AMORIM 5
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 5
ELEICAO 2018 BELIVALDO CHAGAS SILVA GOVERNADOR 27
ELEICAO 2020 FABIO DE ALMEIDA REIS PREFEITO 47 49 51 53 55 58
ELISANGELA DOREA ANDRADE BARRETO 45
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 30
FABIO DE ALMEIDA REIS 47 49 51 53 55 58
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 47 49 51 53 55 58
FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (DIR. REGIONAL) 21 23 24 25
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 36
FLODOALDO JORGE DE MOURA 42
GILVANI ALVES DOS SANTOS 7
GINALDO BITENCOURT COSTA 68
GUILHERME JULLIUS ZACARIAS DE MELO 6
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 5
HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO 47 49 51 53 55 58
IGOR ALMEIDA PINHEIRO 30
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 60
JEFFERSON DIAS DE FARIAS 66
JINEILSON DOS SANTOS 67
JOAO ADALBERTO CARDOSO DE SOUZA 35
JONAS COSTA DURVAL 46
JOSE CARLOS MACHADO 36
JOSE DIAS DOS SANTOS 47 49 51 53 55 58
JOSE DOMINGOS MACHADO SOARES 45
JOSEFINA DOS SANTOS LEITE 68
JOSIVALDO ALVES SANTOS 60
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 38
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA 35
LILIANE DE SOUZA RODRIGUES 66

LIZI IARA REIS 67
 LUCAS MATOS SANTANA 8
 LUCIENE SANTOS ALMEIDA 38
 LUZINALDO CARDOSO DANTAS 68
 MARIA DE LOURDES ALVES DOS ANJOS 7
 MDB - MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 42
 MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - ESTANCIA/SE 44
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 19
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO DIRET. MUNICP. DE N.SRA.APARECIDA-SE 62
 NELSON FELIPE DA SILVA FILHO 36
 OPINIAO PESQUISAS E MARKETING LTDA 21 23 28
 OSVALDO DO ESPIRITO SANTO 36
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 45
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL SANTA LUZIA DO ITANHY 66
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36
 PARTIDO LIBERAL - PL UMBAUBA/SE 63
 PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO DE LAGARTO 60
 PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PATRIOTAS 30
 PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 PATRICIA SANTOS DE SOUSA 62
 PATRIOTA - PATRI (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 30
 PREPUBLICANOS/ COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-ESTANCIA/SE 45
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 6 7 8 8 9 13 21 23 24 25 27 28 30 31 35 36 36 37 38 41
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 35
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 42 44 45 45 46 47 49 51 53 55 58 60 61 62 63 64 65 66 67 68
 RAMMIREZ RANGEL BEDOIA DIAS 45
 RAUL BATISTA AMARO 66
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 37
 REINIVALDA FRANCISCA DOS SANTOS 9
 REYNALDO NUNES DE MORAIS 8
 SERGIO BARRETO MORAIS 8
 SIMONE CLEY T SANTANA 42
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 28
 TARCISO CONSTANTINO DOS SANTOS 46
 TERCEIROS INTERESSADOS 5 6 6 7 8 35 46 62
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 8 36 38
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 6
 VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS 47 49 51 53 55 58

VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD 68

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600619-39.2020.6.25.0012 47 49 51 53 55 58

CumSen 0000055-29.2012.6.25.0000 19

CumSen 0000074-30.2015.6.25.0000 36

CumSen 0000096-20.2017.6.25.0000 37

CumSen 0601310-60.2018.6.25.0000 41

PA 0600250-13.2022.6.25.0000 38

PC 0601052-50.2018.6.25.0000 27

PC-PP 0000102-95.2015.6.25.0000 30

PC-PP 0600021-17.2022.6.25.0012 60

PC-PP 0600022-35.2022.6.25.0001 44

PC-PP 0600027-42.2022.6.25.0006 45

PC-PP 0600028-27.2022.6.25.0006 45

PC-PP 0600033-30.2020.6.25.0035 65

PC-PP 0600034-15.2020.6.25.0035 64

PC-PP 0600039-56.2022.6.25.0006 46

PC-PP 0600080-67.2021.6.25.0035 63

PC-PP 0600140-67.2021.6.25.0026 62

PC-PP 0600161-18.2021.6.25.0002 42

PC-PP 0600254-50.2022.6.25.0000 35

PC-PP 0600257-05.2022.6.25.0000 7

PC-PP 0600263-12.2022.6.25.0000 8

PC-PP 0600270-04.2022.6.25.0000 6

PC-PP 0600281-33.2022.6.25.0000 6

PC-PP 0600293-47.2022.6.25.0000 36

PC-PP 0600294-32.2022.6.25.0000 8

PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000 5

PCE 0600002-73.2021.6.25.0035 67

PCE 0600003-58.2021.6.25.0035 66

PetCiv 0600301-24.2022.6.25.0000 23

PetCiv 0600303-91.2022.6.25.0000 24

REI 0600357-22.2020.6.25.0002 31

REI 0600412-70.2020.6.25.0002 13

REI 0600425-57.2020.6.25.0006 9

Rp 0600210-31.2022.6.25.0000 28

Rp 0600298-69.2022.6.25.0000 21

Rp 0600300-39.2022.6.25.0000 25

Rp 0600324-30.2020.6.25.0035 68

RpCrNotCrim 0600004-45.2022.6.25.0023 61